



Parecer N.º 896/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1083/2025 que “Confere ao Município de Campo Verde/MT, o título de “Capital Mato-grossense do Cordeiro”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2025, sendo solicitada e aprovada a dispensa de 1ª e 2ª pauta, conforme (fls. 02/05v).

A proposta em questão tem por objetivo conferir ao Município de Campo Verde/MT, o título de “Capital Mato-grossense do Cordeiro.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por objeto conferir ao Município de Campo Verde/MT, o título de “Capital Mato-grossense do Cordeiro”, em reconhecimento à sua expressiva relevância na criação e comercialização de ovinos no Estado.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa reconhecer oficialmente a importância do Município de Campo Verde/MT como referência estadual na ovinocultura, setor em franca expansão que impulsiona a economia local, promove a diversificação da produção agropecuária e estimula o desenvolvimento sustentável.

Campo Verde se destaca pela qualidade genética de seus rebanhos, pela estrutura organizacional dos produtores, feiras e eventos técnicos, bem como pelo apoio institucional ao setor, que vem atraindo investimentos e fortalecendo cadeias produtivas ligadas à carne, lã e derivados.

Vejamos o “Histórico da Ovinocultura em Campo Verde” efetuado pelo Sr. Tarcísio Schroeter, que é Presidente da Cooperovinos:

Histórico da Ovinocultura em Campo Verde – MT

A ovinocultura no município de Campo Verde, localizado na região sudeste de Mato Grosso, possui uma trajetória marcada por pioneirismo, organização e crescimento técnico-produtivo. Sua história teve início ainda na década de 1980, quando os produtores Francisco Nelson de Campos e Pedro Montagner deram os primeiros passos na criação de ovinos na região, vislumbrando o potencial da atividade como alternativa de produção agropecuária.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 13
Rub. 9c

Com o avanço da atividade, na década de 1990 foi criada a Câmara Setorial da Ovinocultura, por iniciativa dos mesmos produtores fundadores e do médico veterinário Dr. Vitalino Fernando Lehnen, consolidando o setor como segmento estratégico para o desenvolvimento rural do município. Ainda na década de 1990, diversos eventos foram realizados com o objetivo de apresentar e valorizar a criação de cordeiros em Campo Verde, fortalecendo o envolvimento da comunidade e promovendo a troca de experiências entre os produtores. Essas ações contribuíram para aumentar a visibilidade da ovinocultura local e estimular novos investimentos na atividade.

Como resultado da união e do esforço coletivo, em 2021 foi fundada a Cooperativa mato-grossenses de criadores de ovinos e caprinos – COOPEROVINOS, com 21 associados em sua formação inicial. A cooperativa, que atualmente conta com 26 cooperados, representa um marco na organização da produção e comercialização de cordeiros no município, estimulando o acesso a mercados, a padronização da produção e o fortalecimento da identidade da carne ovina local. Atualmente, a Cooperovinos é presidida pelo Sr. Tarcísio Schroeter, liderança que tem contribuído de forma significativa para o fortalecimento institucional da cooperativa e para o avanço da cadeia produtiva no município.

Em 2022, o município também passou a contar com a Assistência Técnica e Gerencial (ATEG) do Senar-MT, por meio de um projeto específico voltado à ovinocultura, atendendo inicialmente 29 produtores. Passados três anos, a iniciativa já está em sua segunda turma de atendimento, refletindo a continuidade e a ampliação do trabalho técnico e gerencial junto aos produtores rurais.

Atualmente, a ovinocultura em Campo Verde reúne mais de 50 propriedades dedicadas à criação de ovinos, somando um plantel superior a 6.500 matrizes e possivelmente outro tanto que não estão cadastradas no INDEA, e com produção anual superior a 5.000 cordeiros. A capacidade de abate no município permite o processamento de até 300 cordeiros por mês, demonstrando a estruturação de toda a cadeia produtiva, do campo ao consumidor final. Destaca-se ainda que 27 produtores atuantes na atividade estão inseridos no contexto da agricultura familiar, o que reforça o papel da ovinocultura na geração de renda, emprego e inclusão produtiva rural.

Já em 2025 começam as obras da construção da sala de processamento de cortes de cordeiro da COOPEROVINOS, com o objetivo de vender carne inspecionada e de qualidade para todo o Brasil e porque não para exportação também.

A organização e profissionalização da cadeia produtiva de cordeiros tem um potencial enorme para viabilizar as pequenas propriedades (assentamentos da agricultura familiar) do município de Campo Verde, podendo alcançar 3.000 famílias que vivem nestes assentamentos.

Temos ainda, por meio de vários cooperados da cooperovinos, parceria em várias pesquisas da UFMT, auxiliando esta renomada instituição nos trabalhos e pesquisas em que somos solicitados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 14
Rub. 9E

Diante dessa trajetória consistente, estruturada e em pleno crescimento, Campo Verde- MT se consolida como referência estadual na produção de cordeiros, tanto pelo volume produzido quanto pela organização de seus atores. Por esses motivos, propõe-se o reconhecimento oficial do município como Capital Mato-grossense do Cordeiro, como forma de valorizar sua importância histórica, econômica e social no contexto da ovinocultura de Mato Grosso.

Campo verde, 17 de junho de 2025.

TARCISIO SCHROETER

PRESIDENTE DA COOPEROVINOS

Portanto, conferir ao Município de Campo Verde o título de “Capital Mato-grossense do Cordeiro” é um justo reconhecimento e estímulo à continuidade dessa vocação produtiva.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.”.

Na data de 26/05/2025 os autos foram enviados para Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, que exarou parecer pela aprovação da proposição na data de 30/06/2025 (fls. 06-11), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 02/07/2025 (fl. 11v).

Tendo em vista a aprovação da dispensa de pauta os autos foram enviados para esta Comissão, tendo aqui aportado em 03/07/2025 (fl. 11v).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso a Festa da Cavalhada de Poconé, conforme redação abaixo:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Campo Verde/MT, o título de “Capital Matogrossense do Cordeiro”, em reconhecimento à sua expressiva relevância na criação e comercialização de ovinos no Estado.

Art. 2º A concessão do título justifica-se pelo destaque do Município de Campo Verde/MT como um dos principais polos de desenvolvimento da ovinocultura matogrossense, contribuindo significativamente para a economia regional, geração de empregos, incentivo à agropecuária familiar e fortalecimento do agronegócio.

Art. 3º O título de que trata esta Lei poderá ser utilizado em peças publicitárias, eventos oficiais, ações de divulgação turística e materiais institucionais do Município, com vistas a valorizar sua vocação produtiva e identidade cultural.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. **Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.** (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).



A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se ainda que o Plenário desta Casa de Leis já aprovou e o Governador sancionou proposições similares, conforme se observa da Lei N.º 10.883/2019, que “Declara como integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso a Festa do Taquaral”; a Lei N.º 12.182, de 07 de julho de 2023 de autoria do Deputado Max Russi que “Declara como patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso a Festa dos Boiadeiros do bairro Pedra 90, em Cuiabá/MT”.

Ademais em busca realizada em endereços eletrônicos, não foi localizada lei municipal ou estadual que trate do mesmo assunto, portanto, não há impedimento ao prosseguimento da proposição em análise.

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposição, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, **bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional**, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposta encontra respaldo ainda na Lei nº 9.107 de 31 de março de 2009 que “Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e **cultural do Estado de Mato Grosso** os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e **imateriais** existentes em seu território, **os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público** para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

(...)

§ 2º São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as tradições e expressões orais;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 21
Rub. 9c

- V - as expressões artísticas;
- VI - as práticas sociais, rituais e **atos festivos**;
- VII - o conhecimento e práticas relacionados à natureza;
- VIII - as técnicas artesanais tradicionais;
- IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes **às manifestações da cultura imaterial**;
- X - os ambientes, árvores, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;
- XI - a cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1083/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2025.

